



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403043

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.628

Agravo de Instrumento Processo nº 2276078-80.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Antonio Tattini, contra r. decisão proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença, movido por Ana Luiza Petlik e Miriam Petlik, que converteu o incidente provisório em definitivo.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos. Converto o cumprimento em definitivo. Anote-se. Nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada pelo DJE, na pessoa do patrono constituído nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 dias, corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do depósito, além das custas, se houver, sob pena de incidência de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10% (art. 523, § 1º, do CPC), observando-se que, em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do CPC). Int.” (fls. 172, autos de origem).

Em síntese, alega o agravante que, em decisão anterior, o Juízo de origem havia determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença de forma definitiva, nos termos do art. 523 do CPC/2015) decisão essa que foi reformada por este E. Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em referência ao trecho do acórdão mencionado, o agravante destaca que “*No juízo de cognição sumária próprio deste estágio processual verifica-se no processo de conhecimento 1010810-13,2020,8,26,0000 a condenação do agravante em primeiro grau a restituir honorários advocatícios e pagar indenização por danos morais...das referidas autoras. O réu, ora agravante então interpôs recurso de apelação (fls 309/324) necessariamente datado de efeito suspensivo, porquanto ausentes as hipóteses dos arts. 1.012 § 1º do Código de Processo Civil. **O APELO AINDA NÃO FOI JULGADO (destaque nosso – vide doc.06 anexo)** e dessa forma ressalvado o exame definitivo da questão pelo colegiado em linha de princípio não se cuida de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo na dicção do art. 520, caput do Código de Processo Civil...*” (fls. 04, sic).

Assim, considerando que o cenário processual permanece o mesmo, sustenta que não há motivos para o prosseguimento da execução na forma definitiva, tal como determinado pelo Juízo de origem.

Pugnou, pois, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo provimento, com a reforma da r. decisão agravada, para que seja obstado o prosseguimento da execução, nos moldes do art. 523 do CPC/2015.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 65).

Pela decisão de fls. 67, foi denegado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intimada, a parte agravada apresentou contrariedade (fls. 73/82).

A fls. 198/199. a parte agravante renovou o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão da constrição de bens pelo Juízo da execução.

A fls. 202/203, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, ocasião em que foi obstado o levantamento de qualquer valor por parte dos executados, até julgamento deste recurso.

A fls. 209/212, as agravadas manifestaram-se nos autos, alegando que a suspensão do incidente de cumprimento de sentença foi incorreta, pois o acórdão proferido nos autos de origem já transitou em julgado, inclusive o agravo em Recurso Especial, informado pelo agravante neste recurso.

Considerando, pois, que não cabe mais nenhum recurso contra a r. decisão condenatória imposta ao agravante, entendem as agravantes que este recurso perdeu seu objeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Os autos de origem foram ajuizados, inicialmente, como incidente de cumprimento provisório de sentença, visando o recebimento da condenação imposta na ação de conhecimento, do valor de R\$ 268.720,96.

Processado o incidente, o I. Juízo de Primeiro Grau, a fls. 172, converteu o cumprimento provisório em definitivo, posto que noticiado o julgamento da apelação interposta.

Contra tal decisão, foi interposto este agravo de instrumento, ao qual acabou por ser conferido efeito suspensivo.

Pois bem.

De início, cumpre observar que quando da prolação da decisão de fls. 202/203, que atribuiu efeito suspensivo a este recurso, não havia nos autos da ação de conhecimento, a informação do julgamento definitivo da ação de origem.

Isso assentado, analisados os autos da ação de conhecimento, verifica-se que contra a r. sentença de fls. 285/291, que julgou procedente ação, complementada a fls. 304/305, por força de embargos de declaração, foi interposto recurso de apelação (fls. 309/324 – ação de conhecimento), que foi parcialmente provido (fls 412/431 da ação de conhecimento).

Contra o V. Acórdão, foi interposto Recurso Especial (fls. 456/462 da ação de conhecimento), cujo seguimento não foi admitido pela E. . Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal (fls. 496/499 daquele feito).

Interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 502/512), o C. Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Em. Ministro Herman Benjamin, dele não conheceu, conforme fls. 549/550 daquela ação.

Oposto Agravo Interno contra o v. acórdão de fls. 549/550 (fls. 554/564), tal recurso também não foi conhecido (fls. 608/611).

O v. acórdão transitou em julgado em 19 de março de 2025 (fls. 617).

Portanto, não havendo mais recursos pendentes de julgamento, dúvida não há de que este agravo de instrumento perdeu seu objeto, posto que constituído de pleno direito o título judicial, o que autoriza o regular seguimento do incidente de origem, de forma definitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realmente, há que se aplicar à espécie, o dispositivo contido no art. 493, do CPC.

Com tais considerações, **dou por prejudicado este recurso.**

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator